PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ESTADO DA BAHIA

LDO 2006

LEI N° 45/2005,
De 30 de Maio de 2005

LEI DE Nº 45/2005.
DE 30 DE MAIO DE 2005.

''Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências''.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, DO ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1° - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paripiranga, para o exercício de 2006, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, compreendendo:

I. - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II. - A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento como também suas alterações;

III. - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV. - As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;

V. - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VI. - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 da gestão administrativa são as especificadas nesta Lei, conforme abaixo:

I. - Estudo e desenvolvimento de políticas sócio e econômico voltadas à elevação da qualidade de vida da população, especialmente dos segmentos mais carentes objetivando a inserção social desta parcela social, diminuindo as desigualdades de disparidades sociais;

II. - Incentivo às produções agrícolas e pecuárias, base da economia local, objetivando promover o desenvolvimento econômico da comunidade e de outras esferas de governo;

III. - Incentivo às associações e cooperativas, buscando promover o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda para os pequenos produtores.

IV. - Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, esporte, cultura, lazer e arte;

V. - Fortalecimento da política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, objetivando o desenvolvimento sustentável.

VI. - Criação e aplicação de medidas com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VII. - Transparência e austeridade na utilização dos recursos públicos, consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços público ao cidadão, objetivando o desenvolvimento econômico utilizando parcelas com os segmentos econômicos da comunidade e de esferas de governo;

VIII. - Desenvolvimento institucional mediante a reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IX. - Desapropriação, aquisição de imóveis tanto na zona Rural como na Urbana voltada à ampliação e desenvolvimento do ensino fundamental e da saúde pública, como também nos demais setores públicos.

X. - Ampliação de laboratórios de informática nas escolas, procurando modernizá-las e adaptando-se às reais necessidades da população;

XI. - Incentivo aos profissionais do magistério para sua qualificação.

XII. - Desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança, adolescentes, jovens e adultos, como também investindo, em ações de melhoria física das unidades escolares e do acesso ao ensino.

XIII. - Ampliação e melhorias na infra-estrutura objetivando a acessibilidade aos serviços oferecidos por esta administração como saúde, educação, saneamento, habitação a todos os munícipes.

XIV. - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde comunitários. Procurando atender aos programas de doenças infecto-contagiosas, saúde da família e agentes comunitários.

XV. - Ampliação dos programas de planejamento familiar e de prevenção a AIDS, inclusive com o desenvolvimento de campanhas publicitárias e de distribuição, na rede pública de saúde e de ensino, de contraceptivos masculinos e femininos e materiais informativos sobre os temas e demais doenças.

XVI. - A ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;

Art. 3º - As metas para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4° - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei n° 4.320/64 e Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 5° - Para efeitos de entendimento da lei orçamentária, entende-se por:

I. - **Função** - deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II. - **Função ''Encargos Especiais''** - engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III. - **Sub-função** - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV. - **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

V. - **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente.

VI. - **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

VII. - **Operação Especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bens ou serviços.

VIII. - **Receita Corrente Líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9° do art. 21 da Constituição Federal;

IX. - **Despesa Total com Pessoal** - o somatório dos gastos de cada poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Parágrafo Único – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6° - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I. - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar n° 101/2000;

II. - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções n°s 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III. - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV. - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

§ 1° - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

§ 2° - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar n° 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

Art. 7° - Somente serão incluídas na proposta orçamentária financiada por recursos oriundos das operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 8° - A estimativa da receita e a fixação das despesas constante no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9° - O projeto de Lei do município para o exercício financeiro de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na elaboração do orçamento;

I – O princípio de controle social implica em assegurar o povo na participação da elaboração do orçamento, através de representantes no legislativo.

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o acesso da comunidade às informações relativas ao orçamento.

Art. 10° - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2° e 3° desta Lei, observar-se-ão seguintes regras:

I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1° - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos caput deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2° - A programação da despesa à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS.

Art. 11° - Para fins desta Lei conceituam-se:

I – Categoria de Programação – A identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, atendendo a portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n° 42 de 14/04/1999;

II – Transposição – O deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III – Remanejamento – A mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV – Transferência – O deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V – Reserva de Contingência – A dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesas, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI – Passivos Contingentes – Questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII – Alteração do Detalhamento da Despesa – A inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa e grupo de despesa;

VIII – Crédito Adicionais – As autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX – Crédito Adicional Suplementar – As autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesas;

X – Crédito Adicional Especial – As autorizações de despesas, mediante lei especifica, destinas a criação de novos programas, projetos ou atividades que não contemplados na Lei Orçamentária;

XI – Crédito Adicional Extraordinário – As autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidades públicas.

Art. 12° - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n° 42 de 14/04/1999 do Ministério do Planejamento e da Portaria Interministerial n° 163 de 04/05/2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – O orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesas a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes;
Pessoal e Encargos Sociais.
Juros e Encargos da dívida.
Outras despesas correntes.

Despesa Capital.
Investimentos.
Inversões Financeiras.
Amortização e Refinanciamento da dívida.
Outras Despesas de Capital.

Art. 13° - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesas dos poderes do Município, seus fundos, órgão da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1° - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiando com recursos transferidos do tesouro Municipal.

§ 2° - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional n° 14/96 e a Lei n° 9.424/96.

Art. 14° - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único – O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7° da Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 15° - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2005, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, os seguintes anexos abaixo relacionados:

I – A nexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II – Informações complementares.

§ 1° - Integrarão a Lei de Orçamento, atendendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e conforme estabelece o § 1° do art. 2° da Lei n° 4.320/64:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II – Quadro demonstrativo da receita e despesas segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei n° 4.320/64;

III – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do Governo da Administração.

§ 2° - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão composto, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2004;

III – Demonstrativo da Receita Arrecada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

IV – Demonstrativo da Receita e Despesas segundo o Anexo 02 da Lei n° 4.320/64;

V – Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n° 4.320/64 – art. 2° e suas alterações.

§ 3° - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 16° - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1° - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 2° - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei n° 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 17° - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar n° 101/2000 deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18° - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria n° 163/2001 da STN/MF.

Art. 19° - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – Dos tributos de sua competência;

II – Das transferências constitucionais;

III – Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – Da cobrança da dívida ativa;

VII – Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – Dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial as Leis n° 9.394/96 e n° 9.424/96;

IX – De outras rendas.

Art. 20° - Nos orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9°, inciso I, desta Lei.

§ 1° - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2° - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

Art. 21° - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

SEÇÃO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22° - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto de 2005, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo Único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n° 25/2000;

II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 23° - O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará ao órgão de Orçamento, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, pôr intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o art. 100 §1° da Constituição, discriminada por órgão da administração direta autarquias e fundações e por grupo de despesa, conforme detalhamento constante do art. 6° desta lei, especificando:

a) Número e data do ajuizamento da ação originária;
b) Número do precatório;
c) Tipo de causa julgada;
d) Data de atuação do precatório;
e) Nome do beneficiário;
f) Valor do precatório a ser pago; e,
g) Data do trânsito julgado

§ 1° - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I – Precatórios de natureza alimentícia;

II – Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III – Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcela iguais, anuais e sucessivas;

IV – Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcela iguais e sucessivos.

Art. 24° - As proposta de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – Na forma das disposições constitucionais;

II – Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25° - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;
b) Serviço da dívida.

III – Sejam relacionadas com:

§ 1° - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2° - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26° - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais.

Art. 27° - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28° - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I – Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29° - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30° - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1° - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2° - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e , no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de vereadores.

§ 3° - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitada, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4° - As fontes de recursos de que trata o § 1° deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

00 – Recursos Próprios da Administração Direta;
01 – Transferências da União;
02 – Transferências do Estado;
03 – Transferências do FUNDEF;
04 – Transferências de Convênios da União e suas Entidades;
05 – Transferências de convênios do Estado e suas Entidades;
06 – Transferências de Recursos para a Saúde;
07 – Transferências de Recursos para a Assistência Social;
08 – Transferências de Recursos para a Educação;
09 – Recursos Próprios de Autarquias e Fundações;
10 – Recursos Gerados pelas Empresas;
11 – Operações de Crédito;
12 – Alienação de Bens;
13 – Outros Recursos.

Art. 31° - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 32° - Na execução orçamentária de 2006 o executivo municipal está autorizado a:

I. - Abrir créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 100% da Receita Prevista;

II. - Decorrentes de Superávit financeiro, até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelece o Art. 43, § 1°, inciso I e § 2° da Lei Federal 4.320/64;

III. - Provenientes do excesso de arrecadação, até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelece o Art. 43, § 1°, inciso II e §§ 3° e 4° da Lei Federal 4.320/64;

IV. - Realizar em qualquer mês do exercício operação de crédito por antecipação de receita até o limite de 20% das receitas correntes (combinada com as resoluções 69/95 e 19/96 do Senado Federal, nos termos do § 8° do art. 165 e Inciso IV, dos Art. 167. Da Constituição Federal e art. 38 e seus parágrafos LC 101/2000).

V. - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro.

VI. - Destinar recursos para compor contrapartida de convênio e empréstimo, amortização, juros e outros encargos, observados o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 33° - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Acompanhará as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 34° - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua administrativa, desde que sem o aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35° - No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal do poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 36° - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargo, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 37° - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como '' Outras Despesas de Pessoal'', obedecendo às disposições do § 2° do artigo 18 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 38° - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2006, com base na folha de pagamento de junho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1° - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar n° 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2° - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6° do art. 57 da Constituição Federal;

IV – Decorrente de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3° - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2° , inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 39° - No exercício financeiro de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, fica autorizado nesta Lei, à criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira de pessoal a qualquer titulo, pelos órgãos da administração direta e
indireta, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração e a admissão de servidores, com o seguinte condicionamento:

I – Existirem cargos vagos a preencher;

II – Houver necessidade de ampliação do quadro de servidores;

III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e.

IV – Forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 40° - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1° do art. 37 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único – Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da constituição Federal;
II – Criação de cargo, emprego ou função;
III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V – Contratação de hora extra.

Art. 41° - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 37, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1° - No caso do inciso I do § 3° do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2° - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3° - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I – Receber transferências voluntárias;
II – Obter garantia, direta, ou indireta, de outro ente;
III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4° - As restrições do § 3° aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 42° - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1°, inciso I, da Constituição Federal;

II – For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

Parágrafo Único – O disposto no caput compreende, entre outras:

I – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 43° - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – Educação;
II – Sàúde;
III – Fiscalização fazendária;
IV – Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 44° - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
II – Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
III – Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
IV – Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 45° - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46° - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 47° - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas, presente no corpo da Lei Complementar 101/2000, destacando os seguintes focos:

I – Ao endividamento público;
II – Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
III – Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
IV – Á administração e gestão financeira.

Art. 48° - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 49° - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único – para os efeitos do § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n° 9.648/98 e através da Lei Municipal.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50° - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos das despesas decorrentes dos débitos refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar n° 101/00.

§ 1° - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1°, § 1°, III, da Resolução n° 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2° - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3° - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita corrente líquida, conforme determina o art. 3°, III da Resolução n° 40 do Senado Federal.

Art. 51° - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1° - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2° - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Liquida, conforme determina o art. 7°, I da Resolução n° 43 do Senado Federal.

Art. 52° - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n° 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53° - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 54° - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n° 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução, n° 297/96 e Parecer Normativo n° 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 55° - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos;

II – Serviços da dívida;

III – Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV – Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56° - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8° da Lei Complementar 101/2000.

Art. 57° - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 58° - O Poder Executivo fica autorizado à firma os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgão e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 59° - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 60° - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1° - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em '' outras despesas correntes'', ''investimentos'' e '' inversões financeiras'' de cada Poder.

§ 2° - Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos;

II – Serviços da dívida;

III – Decorrentes de financiamentos;

IV – Decorrentes de convênios;

V – As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3° - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 61° - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal.

Art. 62° - Integrarão a presente Lei os Anexos:

I – Metas e Ações Administrativas;

II – Metas Fiscais.

III – Riscos Fiscais.

Parágrafo Único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2006.

Art. 64° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, EM 30 DE MAIO DE 2005.

CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROGRAMA: Poder Legislativo		
OBJETIVO: *Formular e apreciar posições Legislativas, exercer função fiscalizadora do Poder Executivo, zelando pela probidade na administração, transparência e divulgação das informações de interesse público, dos recursos do município e desempenhar demais funções.*		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
Construção, aquisição de equipamentos, para melhorias e modernização do Poder Legislativo Municipal, visando atender as necessidades de investimentos, manutenção e modernização para o bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal.	Aquisição de Equipamentos da Câmara Municipal	Art. 2º desta Lei
	Manutenção dos Serviços relacionados com o Plenário	
	Manutenção dos Serviços da Câmara	
	Construção, Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal.	

PROGRAMA: Administração		
OBJETIVO: *Adotar uma política de serviço administrativo qualificado, eficiente e eficaz, modernizar, racionalizar e incentivar o aparelho arrecadador, promovendo justiça fiscal e incremento das receitas.*		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
Ampliação, aquisição de equipamentos, para modernização, treinamentos e descentralização da administração municipal, visando atender as necessidades de investimentos e modernização da administração municipal, no que tange a descentralização, controle interno e dotar o setor de receita em condições de cobrar todos os impostos de competência do município, implantação do cadastro imobiliário do município em consonância com o código tributário, efetuar a revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária, além do atendimento do Passivo e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	Manutenção, Conservação e Reequipamentos do Gabinete do Prefeito.	Art. 2º desta Lei
	Manutenção, Conservação e Reequipamentos dos Serviços da Administração.	
	Manutenção dos Serviços de Contabilidade, Tributos e Jurídicos.	
	Implementação do Sistema de Controle Interno.	
	Manutenção e conservação dos Serviços prestados junto aos Munícipes.	
	Manutenção de convênios com instituições privadas e públicas em geral.	
	Reserva de Contingência.	

PROGRAMA: Segurança Pública		
OBJETIVO: Atender, em parceria com as instituições do Estado, as demandas de ações, equipamentos, que conduzam a redução da violência, consumo de drogas, e ampliem a segurança dos munícipes.		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
Reformulação e estruturação de ações e meios técnicos e físicos para ampliar a segurança dos munícipes e redução dos índices de violência, consumo de drogas, agressão ao patrimônio público e privado, agressão a mulheres e crianças.	Manutenção e Conservação da Segurança Pública	Art. 2º desta Lei

PROGRAMA: Assistência Social

OBJETIVO: Implementação de Ações de caráter social, desenvolvimento de assistência comunitária e proporcionar melhorias na habitação de população menos favorecida para os mais amplos segmentos sociais, sem discriminação de nenhuma natureza, visando melhor qualidade de vida.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS
• Construção, ampliação, equipamentos e manutenção da Secretaria, visando atender as necessidades de investimentos e modernização, a fim de proporcionar um melhor atendimento e condições. • Facilitar o acesso do trabalhador ao emprego, assegurando orientação trabalhista, intermediando seguro desemprego, promovendo a saúde no trabalho, e oferecendo cursos de atualização e capacitação. • Dar acesso e assistência aos deficientes, principalmente aos de baixa renda, para a sua inserção social. Desenvolver Centros de Convivência de idosos, que permitam a sua reintegração social, aumentando a sua expectativa de vida, assistência à saúde, lazer. • Implantar ações sociais integradas que promovam o desenvolvimento e inserção social da população de baixa renda, implantando programas municipais, estaduais e federais que de apoio e assistência social as pessoas carentes deste Município, nas diversas áreas, principalmente na área da Saúde e Educação. • Fomentar atividades e oportunidades que propiciem o acesso das comunidades rurais mais carentes à infra-estrutura social e econômica e as atividades geradoras de emprego e renda. • Reduzir o índice de pobreza através de ações que assegurem um mínimo de renda e de condições de vida, convivência, lazer, participação em atividade econômica no nível de capacitação que for viável desenvolver no município de acordo com a economia local. • Promover Cursos, atividades de integrações esportivas e culturais que promovam uma ocupação sadia e educativa dos jovens e adolescentes colocando-os fora do alcance do mundo das drogas em face das atividades que lhes são oferecidas e que os capacita para uma pré-profissionalização, oferece lazer e esporte. • Promover medidas para a redução de sinistros atendendo com eficiência as situações de emergência e de riscos para a população.	Manutenção, Conservação e Reequipamentos da Secretaria de Assistência Social. Assistência ao Idoso, Deficiente, Crianças e Adolescentes. Fornecimento de Apoio e Assistência Social as Pessoas menos favorecidas. Manutenção do PETI Melhorias Habitacionais e Sanitárias. Manutenção do NAF Manutenção de diversos Programas de Órgãos Estaduais e Federais Manutenção das atividades e Programas desenvolvidos por esta Secretaria de apoio as pessoas Carentes. Construção e Reequipamento do Centro da Juventude	Art. 2º desta Lei

PROGRAMA: Saúde

OBJETIVO: Facilitar o acesso da população aos serviços básicos e ambulatoriais de assistência médica, odontológica e hospitalar, Implementar ações preventivas, visando à eliminação dos surtos epidemiológica, com ações conjuntas de Saneamento Básico.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS
• Construção e Ampliação e reequipamento das Unidades de Saúde. • Desenvolvimento de programas específicos em conjunto com a Secretaria de Assistência Social procurando atender e fornecer serviços médicos, ambulatoriais e farmacêuticos a todos, principalmente a pessoas carentes deste Município. • Regulação e Ampliação do Sistema de Atendimento Básico de Saúde – PAB de modo a atender as exigências da NOAS (Norma Organizacional da Assistência á Saúde), implementando os serviços, equipamentos, e contratando os profissionais necessários para atender as exigências da Norma da Saúde. • Atenção de Promoção da Saúde no município através de Programa de Medicina Preventiva, Incrementar o programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, a fim de reduzir os índices de incidência de infecções, doenças, por sinais, sintomas, e afecções mal definidas, através de ações preventivas de proteção a saúde e de campanhas de vacinação, melhorando e ampliando os resultados de prevenção e controle de doenças através da reestruturação da vigilância à saúde. As ações devem conduzir a redução da incidência de óbitos por tuberculose, hanseníase, dengue, carências na primeira infância, mortalidade infantil, acompanhamento pré-natal e ações preventivas. • Manutenção e ampliação da Farmácia Básica, através de recursos próprios ou pelo Governo Estadual e Federal a fim de atender a população do Município. • Organizar e ampliar as Ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Proteção a Saúde através do Planejamento, treinamento de pessoal, implantação de programas de informática do Ministério da saúde para monitoramento dos eventos relacionados ao controle e avaliação para obtenção dos índices relacionados à saúde no município, com a manutenção dos programas de Tuberculose, Dengue, Esquistossomose, chagas e demais programas da saúde. • Organização do sistema de saúde no Município, capacitando, contratando pessoal qualificado para a Secretaria de Saúde e seus vários órgãos, apoiando no planejamento, avaliação e controle dos programas na área da saúde em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, incluindo controle e avaliação (auditoria), setor de informática, gestão e geração de relatórios analíticos da gestão municipal da saúde. • Implantação e Manutenção do Programa de Saúde na Família - PSF, Programa Saúde Bucal - PSB e demais programas do Governo Municipal, Estadual e Federal.	Manut., Conservação, Construção, Ampliação, e Reequipamento das Unidades de Saúde	Art. 2º desta Lei
	Manutenção, Conservação e Reequipamento do SUS / AIH.	
	Manutenção, Conservação e Reequipamento do PAB.	
	Manutenção do PACS.	
	Manutenção da Vigilância Sanitária	
	Manutenção da Vigilância Epidemiológica	
	Manutenção da Farmácia Básica	
	Manutenção do PSF	
	Manutenção Conservação, Ampliação, Construção e Reequipamentos de Programas do Governo Estadual e Federal.	
	Aquisição de Veículos, Ambulâncias e Unidades Móvel.	

PROGRAMA: EDUCAÇÃO

OBJETIVO: *Ampliar a oferta de vagas para o Ensino Infantil, universalizar o Ensino Fundamental e valorização do Magistério, Ampliar e manter a Educação Jovens e Adultos, implementar o sistema de correção de fluxo, revitalizar a educação na Zona Rural e Urbana, investir significativamente na valorização do profissional do magistério, implantar e manter os programas de erradicação do analfabetismo, dar sustentação aos Programas do Governo Federal, reequipar e reestruturar o sistema público educacional, implementar o sistema Manutenção do Ensino Médio ate o Estado assumir a sua função; Fiscalização, Capacitação e Reciclagem dos Professores e demais servidores Municipais.*

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS
• Manutenção e desenvolvimento das atividades, material didático pedagógico e atividades de suporte para o Programa de Regularização do Fluxo Escolar, reduzir a taxa de distorção idade-série no ensino fundamental e elevar a qualidade do ensino-aprendizagem no ensino fundamental. • Fomento e suporte a autogestão das Unidades Escolares e Fortalecimento da capacidade local de planejamento e execução, através da implantação dos Pólos Escolares. Promover a autonomia administrativa, financeira e pedagógica da escola garantindo a integração da comunidade no processo educacional, fomentando a atuação dos órgãos colegiados (Conselhos escolares) inclusive na indicação dos seus dirigentes, em consonância com as diretrizes nacionais como PDDE, PNAE. PNAC, PEJA, QSE, etc. • Universalização do acesso ao Ensino Fundamental. Elevando a taxa de escolarização de crianças de 6 a 14 anos nos cursos regulares, em cursos de Aceleração da aprendizagem, utilizando-se de incentivos a manutenção da criança carente na escola através de programas sociais do governo, ampliando a atual oferta. • Capacitação de Profissionais do ensino, dos administradores escolares, e dos especialistas em educação em consonância com as políticas públicas e diretrizes nacionais emanadas do MEC, elevando a taxa de profissionais qualificados, capacitando-os para melhorar a utilização de metodologias, tecnologia educacionais modernas, procedimentos didáticos motivadores, melhorando o sistema de avaliação contínua e processual objetivando melhor desempenho e produtividade escolar e pedagógica, assegurando melhoria nas condições de ensino-aprendizagem e de remuneração dos docentes. Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental em consonância com as diretrizes e Políticas públicas nacionais, ofertando ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, com os recursos do FUNDEF, reduzindo as taxas de evasão e reprovação a patamares inferiores, garantindo o seu acesso, a expansão e manutenção da rede física de ensino, com a doação de livros e materiais didáticos e pedagógico para alunos e professores, além de cursos de atualização para docentes, diretores, secretários, supervisores, coordenadores e orientadores educacionais.	Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamentos do Ensino Infantil. Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamentos do Ensino Infantil através de Programas do Governo Estadual e/ou Federal. Manutenção do PNAC. Manutenção, Capacitação, Conservação, Construção, Ampliação e Reequipamentos do Ensino Fundamental. Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamentos com recursos do FUNDEF. Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamentos do Ensino Fundamental, através de Programas do Governo Estadual e/ou Federal. Manutenção do PNAE Manutenção do PNATE Manutenção do Salário Educação - QSE Manutenção da Educação de Jovens e Adultos	Art. 2º desta Lei

PROGRAMA: EDUCAÇÃO

OBJETIVO: *Ampliar a oferta de vagas para o Ensino Infantil, universalizar o Ensino Fundamental e valorização do Magistério, Ampliar e manter a Educação Jovens e Adultos, implementar o sistema de correção de fluxo, revitalizar a educação na Zona Rural e Urbana, investir significativamente na valorização do profissional do magistério, implantar e manter os programas de erradicação do analfabetismo, dar sustentação aos Programas do Governo Federal, reequipar e reestruturar o sistema público educacional, implementar o sistema Manutenção do Ensino Médio ate o Estado assumir a sua função; Fiscalização, Capacitação e Reciclagem dos Professores e demais servidores Municipais.*

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS
• Oferta da Educação Infantil para crianças na faixa etária de 3 a 7 anos, universalizar a oferta da educação infantil na faixa etária de 3 a 7 anos com recursos destinados no orçamento e aqueles oriundos de transferência para a assistência social a crianças em creches e pré-escolas. • Oferta sistemática de Educação de Jovens e Adultos nas Escolas da rede municipal de ensino, reduzindo o índice de jovens e adultos que não concluíram a educação fundamental, com 15 ou mais anos de idade, reinserindo-os no processo educacional para permitir a continuidade de estudos, recuperando a sua auto-estima e estimulando-os a conclusão do ensino médio. • Ampliação e manutenção do Ensino Médio depois de atendida a universalização do ensino fundamental, com oferta de ensino. • Desapropriação e aquisição de imóvel na Zona Rural e Urbana, visando à ampliação da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Infantil. • Aquisição de equipamentos de informáticas para as Escolas Municipais, através do Município e/ou Estado e Governo Federal, através de suas Instituições, com a elaboração de projetos ou por meio dos programas. • Aquisição de Veículos Escolar, para atender as Escolas Municipais no transportes de alunos e professores, através do Município e/ou Estado e Governo Federal, através de suas Instituições, com a elaboração de projetos ou por meio dos programas. • Construir, ampliar, reformar e equipar unidades escolares do Ensino Fundamental e infantil. • Incentivar e ajudar o estudo e capacitação de professores e alunos que concluíram o Ensino médio, com apoio dos Governos, como também das instituições privadas.	Manutenção do Ensino Médio	Art. 2º desta Lei
	Apoio e Assistência ao Estudante Carente	
	Desapropriação de Áreas e Imóveis	
	Construção de Quadras de Esportes nas Escolas	
	Aquisição de veículos	
	Manutenção de convênios com instituições privadas e públicas em geral.	
	Reserva de Contingência.	

PROGRAMA: Cultura

OBJETIVO: Apoio ao Desenvolvimento Cultural, implantação de infra-estrutura para as atividades culturais, realização de eventos culturais, feiras de arte, feira de artesanato, festival de musica regional e preservação e revitalização do Patrimônio Cultural.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS
• Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações Desenvolvidas. • Incrementar a criação e difusão das manifestações artísticas e culturais do município, oferecendo um calendário estável anual de atividades culturais que promovam o crescimento do município como referencia cultural regional, através de eventos, ciclos de debates, seminários, mesa redonda convidando-se outros municípios a participarem dos mesmos, aberto ao público, com programas especiais para os períodos de férias para atrair um maior público possível participante. • Desenvolvimento de ações administrativas e de suporte legal que assegurem a conservação do patrimônio cultural do município, as suas diferentes formas de expressão, fomentando a sua divulgação, seu registro e incorporação ao acervo da Biblioteca pública municipal, e sua inserção no calendário de atividades culturais anuais do município. • Apoio ao desenvolvimento artístico-cultural da população e estímulo à produção cultural voltada para o resgate e a preservação dos valores afro-baianos e populares;	Manutenção, Reequipamento, Divulgação e Fortalecimento das atividades e eventos culturais.	Art. 2º desta Lei
	Manutenção e Reequipamento das Repetidoras de Televisão.	
	Promoção de Festas e Atividades Culturais e Tradicionais.	
	Construção da Biblioteca Pública Municipal.	

PROGRAMA: Urbanismo

OBJETIVO: *Desenvolvimento das ações que visem à conservação, melhoramento e eficientização dos serviços essenciais à população.*

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS
• Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações Desenvolvidas, para fornecer aos munícipes melhores atendimento na qualidade dos serviços básicos do município. • Promover a melhoria da qualidade de vida da população ampliando e intensificando a oferta de infra-estrutura e de equipamentos urbanos. • Manutenção e conservação das vias públicas, implantação de sinalização vertical e horizontal nas principais vias de tráfego. • Implantação de novos equipamentos de lazer em praças públicas, melhorias na malha viária interna. • Elaborar Plano de desenvolvimento urbano para disciplinar o uso do solo em consonância com o código de postura e obras. • Ampliar a área de ruas com calçamento, rede de esgoto, iluminação pública, praças e Jardins. • Oferecer locais públicos de convivência e lazer tanto na sede como nos distritos • Desenvolver ações de preservação ao meio ambiente e de coleta seletiva de lixo, com implantação de aterro sanitário. • Viabilizar recursos que possam ser empregados à infra-estrutura explorando o potencial do município ao desenvolvimento da produção.	Manutenção, conservação, reequipamento e Conservação de Obras e Serviços Urbanos. Manutenção e reequipamento do Setor da Limpeza Pública. Construção, ampliação e manutenção e conservação de Praças, Jardins e Arborização. Manutenção, Conservação e Limpeza de Aguadas e Poços Artesianos. Pavimentação e Manutenção de Ruas e Avenidas na Sede e Zona Rural Construção, ampliação e manutenção de Cemitérios. Aquisição de Máquinas e Veículos. Implantação, Ampliação, manutenção e conservação do Sistema de Abastecimento de Água. Perfuração e Instalação de Poços e construções de Barragens Manutenção de convênios com instituições privadas e públicas em geral.	Art. 2º desta Lei

PROGRAMA: Habitação		
OBJETIVO: *Redução do déficit habitacional através de apoio a programas de habitação popular*		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
Construção, Ampliação e melhorias no setor de habitação e Urbanismo na área urbana e rural, através de programas do Governo Estadual e Federal, para promover a melhoria habitacional a famílias de baixa renda.	Construção, Ampliação e Manutenção de Casas Populares.	Art. 2º desta Lei

PROGRAMA: Saneamento		
OBJETIVO: *Garantir a proteção e melhoria de vida da população com redução de infecções e doenças, trazendo assim uma melhor qualidade de vida.*		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
• Ampliar a infra-estrutura de saneamento básico em núcleos urbanos e rurais para atender, no mínimo a 40% da área urbana, e da área rural, objetivando a proteção ambiental, e a melhoria da qualidade de vida da população coma conseqüente redução da taxa de infecções e melhoria nos índices de saúde • Elaborar projetos e estudos para viabilizar recursos junto aos Órgãos do Governo Estadual e Federal, para angariar recursos para melhorar e ampliar a rede de esgotamento sanitário no Município.	Implantação, Ampliação e Manutenção do Saneamento Básico.	Art. 2º desta Lei

PROGRAMA: Gestão Ambiental		
OBJETIVO: Desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional e sustentável dos recursos naturais, e na garantia da qualidade do patrimônio natural do Município.		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
• Licenciamento, Fiscalização e Avaliação da Qualidade Ambiental, garantindo a qualidade e integridade dos recursos naturais, monitorando as atividades importantes ao meio ambiente. • Garantir a representatividade dos ecossistemas na área do município ampliando a oferta de madeira plantada, preservando as espécies nativas, e promovendo o auto-suprimento dos empreendimentos de reflorestamento.	Manutenção dos Serviços relacionados com a SECA	Art. 2º desta Lei
	Manutenção e Preservação dos recursos e patrimônio naturais.	

PROGRAMA: Agricultura		
OBJETIVO: A modernização e dinamização seletiva da agropecuária e agricultura, com ênfase para a recuperação das lavouras tradicionais praticadas no Município;		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
• Ampliação, modernização da Agricultura. • Implantação de sistema de informações para o fomento do Desenvolvimento Agrícola, banco de dados sobre safras, preços, e sobre os programas de incentivos a agricultura decorrentes das Políticas Públicas do Estado e do Ministério da Agricultura. • Informações e cadastro do programa de vacinação. Controle de pragas, calendário agrícola. • Agenciar o intercâmbio com os órgãos Estaduais e do Ministério da Agricultura em relação aos programas de apoio a desenvolvimento agrícola, dos programas de financiamento das safras anuais, das colheitas agrícolas no município, melhorias e investimentos em instalações de suporte e fomento à comercialização de produtos agrícolas e agropecuários.	Incentivo ao Pequeno Produtor Rural.	Art. 2º desta Lei
	Manutenção, Conservação e Reequipamento dos Mercados, Matadouros e Açougues.	
	Construção e Equipamentos de Casas de Farinhas.	
	Manutenção de convênios com instituições privadas e públicas em geral.	

PROGRAMA: Energia

OBJETIVO: Ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS
• Atender as necessidades do município na ampliação da rede Municipal de fornecimento de energia elétrica nos logradouros públicos. • Em parceria com o Governo federal e Estadual fomentar a implantação do Projeto Luz no Campo, oferecendo a alternativa de implantação do aproveitamento da energia solar para o meio rural. • Ampliação, implantação e melhorias no setor de eletrificação. • Fomentar a utilização de energia solar no meio rural.	Manutenção e Conservação da Rede de Iluminação Pública.	Art. 2º desta Lei
	Ampliação da Rede Elétrica	

PROGRAMA: Transporte

OBJETIVO: Ampliação e melhoria do sistema de transportes, com objetivo de assegurar o escoamento da produção agrícola, pecuária e industrial.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS
• Recuperação, manutenção e ampliação das estradas vicinais de responsabilidade do município. • Articulação com o estado para a manutenção adequada das estradas estaduais e federal de acesso ao município. • Atender as necessidades de manutenção, melhoria e ampliação da rede de estradas vicinais do município com objetivo de assegurar o escoamento da produção agrícola e pecuária e industrial, com o intercâmbio com os municípios vizinhos.	Ampliação, Manutenção e Conservação das Estradas Vicinais.	Art. 2º desta Lei
	Aquisição de Equipamentos e Veículos	

PROGRAMA: Desporto e Lazer		
OBJETIVO: *Desenvolver, incentivar e promover o Esporte e o Lazer no Município.*		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
• Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações Desenvolvidas no setor esportivo. • Incentivar e promover o esporte no Município, a fim de trazer lazer e diversão com atividades físicas, melhorando assim a qualidade de vida. • Construção e ampliação de espaços para a realização de atividades esportivas.	Manutenção do Desporto Amador	Art. 2º desta Lei
	Ampliação e Construção de Campos e Estádio de Futebol.	
	Construção, Manutenção e Reequipamento do Ginásio de Esportes.	

PROGRAMA: Encargos Especiais		
OBJETIVO:		
METAS	**AÇÕES**	**ADEQUAÇÕES LEGAIS**
• Cumprir os compromissos do Município no que tange a divida interna, serviços da dívida, precatórios, transferências e outros encargos especiais.	Encargos Especiais	Art. 2º desta Lei

Lei de Diretrizes Orçamentárias

(Art. 4º, § 2º , I da L. C. 101/00)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2004		DIFERENÇA
	Meta Prevista	Realizada	
Receitas Correntes:	9.867.650,00	10.770.068,61	-902.418,61
Deduções das Receitas Correntes	-788.500,00	-995.663,65	207.163,65
Receitas de Capital:	2.035.850,00	130.655,72	1.905.194,28
TOTAL	**11.115.000,00**	**9.905.060,68**	**1.209.939,32**
Despesas Correntes	7.767.617,50	9.515.855,18	-1.748.237,68
Despesas de Capital	3.338.832,50	478.840,56	2.859.991,94
Reserva de Contigência	8.550,00	-	8.550,00
TOTAL	**11.115.000,00**	**9.994.695,74**	**1.120.304,26**
Resultado Primário ==========>>>		-99.635,06	
Resultado Nominal ==========>>>		-63.773,04	

Prefeitura Municipal Paripiranga

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ESTADO DA BAHIA

METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º da L. C. 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	**8.813.320,85**	**9.774.404,96**	**9.623.899,00**	**11.725.000,00**	**12.428.500,00**	**13.174.210,00**
Receita Tributária	291.238,87	350.458,38	365.541,00	370.000,00	392.200,00	415.732,00
Receita de Contribuição	1.117,96	-	21.650,50	5.000,00	5.300,00	5.618,00
Receita Patrimonial	27.830,56	6.618,30	165.651,50	35.000,00	37.100,00	39.326,00
(-) Aplicações Financeiras	-	-		-	-	-
Receita de Serviços	-	450,00	45.315,00	5.000,00	5.300,00	5.618,00
Receitas Industrial	-	-		-	-	-
Transferências Correntes	9.411.533,04	10.383.075,43	9.617.857,00	11.250.000,00	11.925.000,00	12.640.500,00
Outras Receitas Correntes	33.088,09	29.466,50	243.694,00	60.000,00	63.600,00	67.416,00
Deduções Correntes	-951.487,67	-995.663,65	-835.810,00	(1.100.000,00)	(1.166.000,00)	(1.235.960,00)
RECEITAS DE CAPITAL	**320.324,97**	**130.655,72**	**2.158.001,00**	**1.000.000,00**	**1.060.000,00**	**1.123.600,00**
(-) Alienação de Bens	71000	10.000,00	119.833,00	40.000,00	42.400,00	44.944,00
(-) Operações de Crédito			50.350,00	50.000,00	53.000,00	56.180,00
Transferências de Capital	249324,97	120.655,72	1.968.685,00	900.000,00	954.000,00	1.011.240,00
Outras Receitas de Capital			19.133,00	10.000,00	10.600,00	11.236,00
RECEITA TOTAL (I) = (A + B)	**9.133.645,82**	**9.905.060,68**	**11.781.900,00**	**12.725.000,00**	**13.488.500,00**	**14.297.810,00**
DESPESAS CORRENTES	**8.521.036,33**	**9.515.855,18**	**8.243.674,55**	**10.605.620,00**	**11.241.957,20**	**11.916.474,63**
Pessoal e Encargos Sociais	3.872.995,75	3.620.684,28	4.983.232,15	4.580.000,00	4.854.800,00	5.146.088,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	4.648.040,58	5.895.170,90	3.260.442,40	6.025.620,00	6.387.157,20	6.770.386,63
DESPESAS DE CAPITAL	**578.670,38**	**478.840,56**	**3.529.162,45**	**1.927.500,00**	**2.043.150,00**	**2.165.739,00**
Investimentos	578.670,38	478.840,56	3.527.148,45	1.925.000,00	2.040.500,00	2.162.930,00
Inversões Financeiras	-	-		-	-	-
(-) Amortização da Dívida	-	-	2.014,00	2.500,00	2.650,00	2.809,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (E)	-	-	9.063,00	63.650,00	67.442,50	71.489,05
DESPESA TOTAL (II) = (C + D + E)	**9.099.706,71**	**9.994.695,74**	**11.781.900,00**	**12.596.770,00**	**13.352.549,70**	**14.153.702,68**
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	-37.060,89	-99.635,06	-	128.230,00	135.950,30	144.107,32

Observações:

1) 2003 e 2004 - Realizada 2) 2005 - Orçada 3) 2006 à 2008 - Estimada

4) O índice utilizado para a atualização das receitas e despesas dos anos de 2006 a 2008 foi projeção de crescimento da economia local, combinado com índices do Governo Federal, conforme tabela: ======>>

2006	2007	2008
8%	6%	6%

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

(Art. 53º, III da L. C. 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**2.676.954,91**	**2.676.954,91**	**2.516.337,62**	**2.365.357,36**	**2.223.435,92**	**2.090.029,76**
(-) Disponibilidade de Caixa	135.248,32	199.021,36	298.532,04	334.355,88	314.294,53	188.576,72
(-) Aplicações Financeiras	-					
(-) Demais Ativos Financeiros						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	2.541.706,59	2.477.933,55	2.217.805,58	2.031.001,47	1.909.141,39	1.901.453,04
Receita de Privatização (III)						
Passivos Reconhecidos (IV)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III - IV)	2.541.706,59	2.477.933,55	2.217.805,58	2.031.001,47	1.909.141,39	1.901.453,04
RESULTADO NOMINAL ACUMULADO	-96.609,33	-63.773,04	260.127,97	186.804,10	121.860,09	7.688,34

Lei de Diretrizes Orçamentárias

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art. 4º, § 2º, III da L. C. 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	2004
Saldo Patrimonial Inicial		1.368.865,22	1.361.795,01
Variações Patrimoniais Ativas			
Variações Patrimoniais Passivas			
SALDO PATRIMONIAL FINAL DO EXERCÍCIO:		1.361.795,01	1.413.882,39

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

RECEITAS	ORIGEM		
	2002	2003	2004
Alienação de Ativos	-	*71.000,00*	*10.000,00*
Alienação de Bens Móveis	-	71.000,00	10.000,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL:	-	**71.000,00**	**10.000,00**

RECEITAS	APLICAÇÃO		
	2002	2003	2004
Investimentos		57.000,00	22.500,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
TOTAL:	-	57.000,00	22.500,00